

sidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Julho de 2005.

18 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 9885/2005 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do reitor da Universidade do Algarve de 31 de Janeiro de 2005 e de 18 de Junho de 2004, respectivamente:

Licenciado José Manuel Aleluia Martins — autorizado a exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve no ano lectivo de 2004-2005.

13 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 9886/2005 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do reitor da Universidade do Algarve de 21 de Fevereiro de 2005 e de 28 de Junho de 2004, respectivamente:

Licenciado Fausto Hidalgo do Nascimento — autorizado a exercer funções docentes na Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve no ano lectivo de 2004-2005.

13 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Rectificação n.º 745/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 11 de Abril de 2005, o contrato (extracto) n.º 882/2005, referente a Selene Rosário Pereira Nunes, rectifica-se que onde se lê «por despacho de 11 de Outubro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve» deve ler-se «por despacho de 11 de Outubro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve».

15 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Despacho n.º 9887/2005 (2.ª série). — Conforme deliberação do senado desta Universidade tomada em reunião da secção científica e de desenvolvimento de 17 de Março de 2005 e depois de devidamente aprovado por despacho de 1 de Abril de 2005 do presidente do conselho directivo da Fundação para a Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, ficando esta Universidade autorizada, em conformidade com o n.º 4 do mesmo preceito legal, a emitir os documentos comprovativos da qualidade de bolseiro de investigação científica em relação aos seus bolseiros ao abrigo e em desenvolvimento do regime jurídico consagrado na Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e dos Despachos Normativos n.ºs 52/89, de 1 de Junho, 10/95, de 31 de Janeiro, e 51/97, de 28 de Julho, é publicado em anexo o regulamento de bolsas de investigação científica da Universidade de Aveiro.

13 de Abril de 2005. — A Reitora, *Maria Helena Vaz Carvalho de Nazaré*.

Regulamento de bolsas de investigação científica da Universidade de Aveiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, aprovado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação, fazendo o mesmo parte integrante da mesma, consagra as normas aplicáveis à atribuição de bolsas de investigação científica pela Universidade de Aveiro.

Artigo 2.º

Bolsa

A concessão de bolsas traduz-se na atribuição de subsídios nas condições descritas em contrato de bolsa, conforme modelo que se junta como anexo I do presente regulamento, obedecendo a respectiva fixação aos princípios da igualdade e imparcialidade, bem como ao previsto no presente regulamento.

Artigo 3.º

Objecto das bolsas

1 — As bolsas previstas no presente regulamento são atribuídas:

- Para a obtenção de grau académico de pós-graduação;
- Para a prossecução de actividades de investigação científica ou de formação conexas;
- Para a prossecução de actividades de desenvolvimento tecnológico ou de formação conexas;
- Para a prossecução de actividades de apoio técnico à investigação; e
- Para a prossecução de actividades de gestão de ciência e tecnologia.

2 — Para cada uma das bolsas atribuídas no número anterior, os tipos a considerar são os previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º

Objectivos dos candidatos

Os objectivos a atingir pelos candidatos a bolseiros serão determinados especificamente no anúncio de abertura do respectivo concurso.

Artigo 5.º

Duração das bolsas

1 — A duração total das bolsas previstas no presente regulamento, incluindo períodos de renovação, não pode exceder:

- Um ano no caso das bolsas de licença sabática;
- Dois anos no caso das bolsas de mestrado;
- Quatro anos no caso das bolsas de doutoramento;
- Seis anos no caso das bolsas de pós-doutoramento; e
- Cinco anos nos restantes casos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a duração total das bolsas atribuídas no âmbito de unidades de investigação e desenvolvimento, incluindo períodos de renovação, não pode exceder o período para o qual a unidade tem assegurada a disponibilidade de financiamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a duração total das bolsas atribuídas no âmbito de projectos de investigação, incluindo períodos de renovação, não pode exceder o período de execução do respectivo projecto.

CAPÍTULO II

Regime da bolsa

Artigo 6.º

Estatuto do bolseiro

1 — A concessão de bolsa nos termos do presente regulamento confere ao respectivo beneficiário o estatuto de bolseiro da Universidade de Aveiro.

2 — As bolsas atribuídas nos termos do presente regulamento não geram nem titulam relações de trabalho subordinado nem contratos de prestação de serviços, não conferindo ao bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

3 — A concessão do estatuto de bolseiro de investigação previsto na Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, é automaticamente concedida com a celebração do contrato de bolsa, considerando-se esta data como o início da bolsa.

4 — A Universidade de Aveiro emitirá todos os documentos comprovativos da qualidade de bolseiro de investigação desta Universidade, à excepção dos referentes à segurança social, que só poderão ser emitidos mediante autorização expressa da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 7.º

Exclusividade

1 — As funções de bolseiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei n.º 40/2004,